

RELATÓRIO da ATIVIDADE SANCIONADORA

VERSÃO RESUMIDA
OUTUBRO A DEZEMBRO
ANUAL
2024



Sumário

I – Introdução.....	3
II – Embasamento legal da atividade sancionadora	4
III – Apresentação dos Anexos.....	6
Anexo 1 – Processos administrativos com potencial sancionador	8
Anexo 2 – Processos Administrativos Investigativos ou Sancionadores.....	10
Anexo 3 – Ofício de Alerta.....	11
Anexo 4 – <i>Stop Order</i>	13
Anexo 5 – Termo de Compromisso	13
Anexo 6 – Julgamentos.....	15
Anexo 7 – Decisões em Processos Sancionadores.....	16
Anexo 8 – Multas	18
Anexo 9 – Casos Emblemáticos - Acusações Formuladas pelas Superintendências ..	18
Anexo 10 – Casos Emblemáticos - Processos Julgados pelo Colegiado.....	22
Anexo 11 – Comunicações de indícios de crime ao Ministério P\xfablico.....	38
Anexo 12 - Notícias de destaque sobre a relação com os regulados	39
Anexo 13 – Eventos Subsequentes.....	48



Relatório da Atividade Sancionadora

I – Introdução

O Relatório da Atividade Sancionadora foi criado com o intuito de consolidar as informações relativas às atividades de supervisão, apuração e fiscalização desempenhadas pela CVM, com vistas à prevenção ou mitigação do cometimento de eventuais ilícitos no mercado de valores mobiliários. A atividade de aplicação e cumprimento das leis (*enforcement*) tem por objetivo inibir desvios de conduta e punir aqueles que violam dispositivos legais ou regulamentares. Tal atividade é de suma importância para a proteção de milhões de investidores. É relevante, ainda, para a manutenção da confiança, da integridade e do desenvolvimento do mercado de capitais brasileiro.

Nesse sentido, a CVM tem competência para apurar, julgar e punir irregularidades cometidas no mercado de valores mobiliários. Anualmente, diversos processos administrativos sancionadores são instaurados como resultado da atividade de *enforcement* conduzida pela CVM. As superintendências finalísticas que atuam em processos que podem resultar em ações sancionadoras são as seguintes: Superintendência de Relações com Empresas (SEP); Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários (SMI); Superintendência de Relações com Investidores Institucionais (SIN); Superintendência de Securitização e Agronegócio (SSE); Superintendência de Registro de Valores Mobiliários (SRE); Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria (SNC); Superintendência de Supervisão de Riscos Estratégicos (SSR); e Superintendência de Processos Sancionadores (SPS).

Com o intuito de oferecer ainda maior transparência e informação ao público em geral, a CVM elabora e divulga, com frequência trimestral, o presente Relatório de Atividade Sancionadora, publicando anualmente versão consolidada do documento.

Esta versão resumida apresenta os mesmos anexos da versão completa, além de descrever sucintamente o embasamento legal da atividade sancionadora.



II – Embasamento legal da atividade sancionadora

O poder de polícia no âmbito do mercado de capitais é genericamente atribuído pelo artigo 174 da Constituição Federal de 1988 à União, sendo desempenhado nos termos da Lei 6.385. A atuação da CVM contra atos ilegais de quaisquer participantes do mercado pode ser inferida dos termos do artigo 4º, bem como do artigo 8º, inciso I, da Lei 6.385 e, no que se refere ao processo administrativo sancionador, essa Lei estabelece em seu artigo 9º, incisos V e VI, que cabe à Autarquia apurar, mediante processo administrativo, atos ilegais e práticas não equitativas dos diversos participantes do mercado de capitais, assim como aplicar aos autores de tais infrações as penalidades previstas no artigo 11, sem prejuízo de eventual responsabilização civil ou penal.

Na busca pelo aprimoramento do arcabouço legal, foi sancionada, em 13.11.2017, a Lei 13.506, que dispõe sobre o processo administrativo sancionador na esfera de atuação da CVM e trata, dentre outros avanços, da possibilidade de celebração do denominado Acordo Administrativo em Processo de Supervisão, como também abre a possibilidade de aplicação de novas e mais efetivas medidas coercitivas e acautelatórias. Essa norma aumentou os valores da penalidade de multa e também criou uma nova hipótese para embasar a fixação do valor de multa, relacionada com o prejuízo causado a investidores, conforme se verifica em seu artigo 11:

“Artigo 11. A Comissão de Valores Mobiliários poderá impor aos infratores das normas desta Lei, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei de Sociedades por Ações), de suas resoluções e de outras normas legais cujo cumprimento lhe caiba fiscalizar as seguintes penalidades, isoladas ou cumulativamente:

.....

§ 1º A multa deverá observar, para fins de dosimetria, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a capacidade econômica do infrator e os motivos que justifiquem sua imposição, e não deverá exceder o maior destes valores: I - R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);

II - o dobro do valor da emissão ou da operação irregular;

III - 3 (três) vezes o montante da vantagem econômica obtida ou da perda evitada em decorrência do ilícito; ou

IV- o dobro do prejuízo causado aos investidores em decorrência do ilícito.



§ 2º Nas hipóteses de reincidência, poderá ser aplicada multa de até o triplo dos valores fixados no § 1º deste artigo.”

Nota-se que na lei restou também enfatizado que, para uma aplicação justa e proporcional da multa, deverão ser utilizados critérios de dosimetria, ou seja, procedimentos e parâmetros para aferição de fatores como gravidade e duração da infração; grau de lesão ou perigo de lesão ao mercado de capitais; vantagem auferida ou pretendida pelo infrator; capacidade econômica do infrator; valor da operação; reincidência e eventual colaboração do infrator para a apuração da infração. Por outro lado, com o advento da lei em tela, se a ameaça ou a lesão ao bem jurídico tutelado for considerada de baixa expressividade e houver outro meio de supervisão mais adequado, a CVM pode, com ainda mais segurança jurídica, deixar de instaurar procedimento administrativo sancionador.

Também com relação à atuação sancionadora da CVM, deve ser abordada a Instrução CVM 607, que reuniu em um só normativo o rito de todos os procedimentos relativos à atuação sancionadora no âmbito da CVM.

Em 1º de outubro de 2021, a Instrução 607, entre outras¹, foi revogada pela Resolução 45, que dispõe também sobre o rito dos procedimentos relativos à atuação sancionadora no âmbito da CVM, além de trazer orientações a respeito de depoimento e de julgamento por meio eletrônico. A Resolução 45 abrange os seguintes principais tópicos:

- as regras da fase pré-sancionadora, incluindo tanto os procedimentos de elaboração das acusações quanto os critérios a serem seguidos para a utilização de outros instrumentos ou medidas de supervisão;
- os diversos procedimentos que compõem o processo administrativo sancionador, sobre o qual apresenta as regras de comunicação dos atos processuais, de contagem de prazos, da defesa, da ordem do processo no Colegiado, do julgamento, dos recursos, abordando, inclusive, critérios para a dosimetria das penas;

¹ Também foram revogadas a Instrução CVM nº 613/2019 e a Instrução CVM nº 624/2020, e a Deliberação CVM nº 501/2006, a Deliberação CVM nº 855/2020 e a Deliberação CVM nº 861/2020.



- as regras (consolidadas) de Termos de Compromisso, tratando das propostas, da análise e negociação com o Comitê de Termo de Compromisso (CTC), sua deliberação pelo Colegiado e as regras de celebração;
- o instituto do Acordo Administrativo em Processo de Supervisão, trazido pela Lei 13.506, estabelecendo as regras das propostas, de sua análise e da celebração do Acordo, incluindo as regras de manutenção do seu sigilo e cumprimento; e
- os procedimentos estabelecidos para depoimento e julgamento por meio eletrônico.

Vale mencionar que o normativo está em linha com a iniciativa em curso na Autarquia de redução dos custos de observância. Para mais informações, acesse [Resolução CVM 45](#).

III – Apresentação dos Anexos

O Relatório de Atividade Sancionadora da CVM em sua versão resumida apresenta as mesmas informações do completo, por meio de 12 anexos:

Anexo 1 - Processos administrativos com potencial sancionador – processos administrativos de investigação e apuração que, potencialmente, podem resultar em processo administrativo sancionador.

Anexo 2 - Processos administrativos investigativos ou sancionadores –Inquéritos Administrativos, Termos de Acusação de Rito Ordinário ou de Rito Simplificado.

Anexo 3 - Ofícios de Alerta – procedimento preventivo e orientador.

Anexo 4 - *Stop Order* – procedimento preventivo cautelar e orientador.

Anexo 5 - Termo de Compromisso, que possibilita a não instauração ou a suspensão do procedimento administrativo e a sua posterior extinção, sem assunção de ilicitude ou culpa.

Anexo 6 - Julgamentos – possibilidade de exercício do poder punitivo.



Anexo 7 - Penalidades – quantidades de sancionados e de absolvidos.

Anexo 8 - Multas – valores das multas aplicadas sobre os sancionados.

Anexo 9 – Casos Emblemáticos - destacados pelas áreas técnicas e pelos membros do Colegiado.

Anexo 10 - Ofícios de Comunicação de indício de Crime – aos MPE e ao MPU.

Anexo 11 - Notícias de destaque sobre a relação com os regulados.

Anexo 12 – Eventos Subsequentes – aqueles que serão destaque no próximo trimestre.



Anexos

Anexo 1 – Processos administrativos com potencial sancionador

Ao final de dezembro de 2024, o total de processos administrativos com potencial sancionador em andamento, nas oito áreas técnicas, era de 765.

Gráfico 1: Quantidade de processos administrativos com potencial sancionador por trimestre

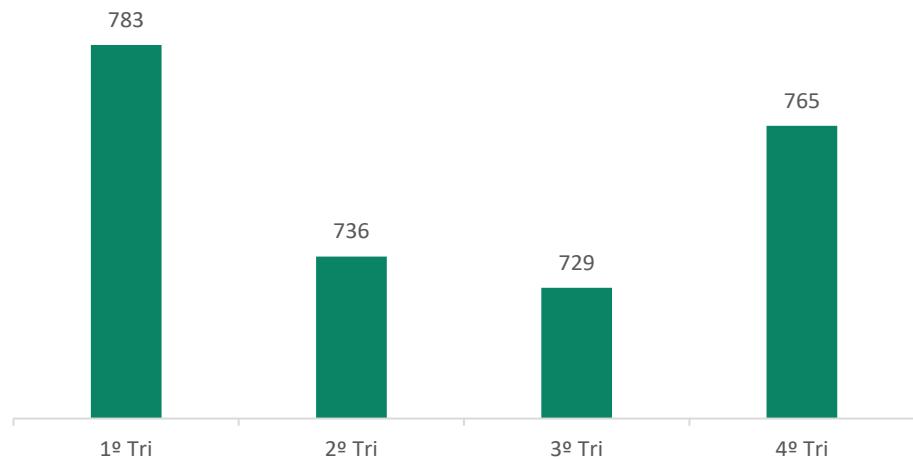


Gráfico 2: Quantidade de processos administrativos com potencial sancionador por ano

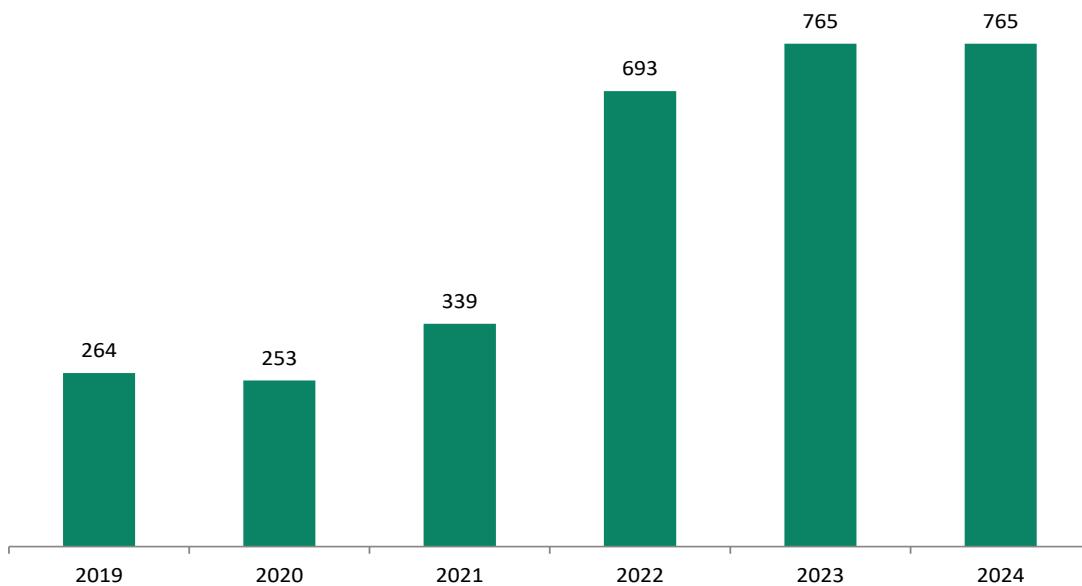
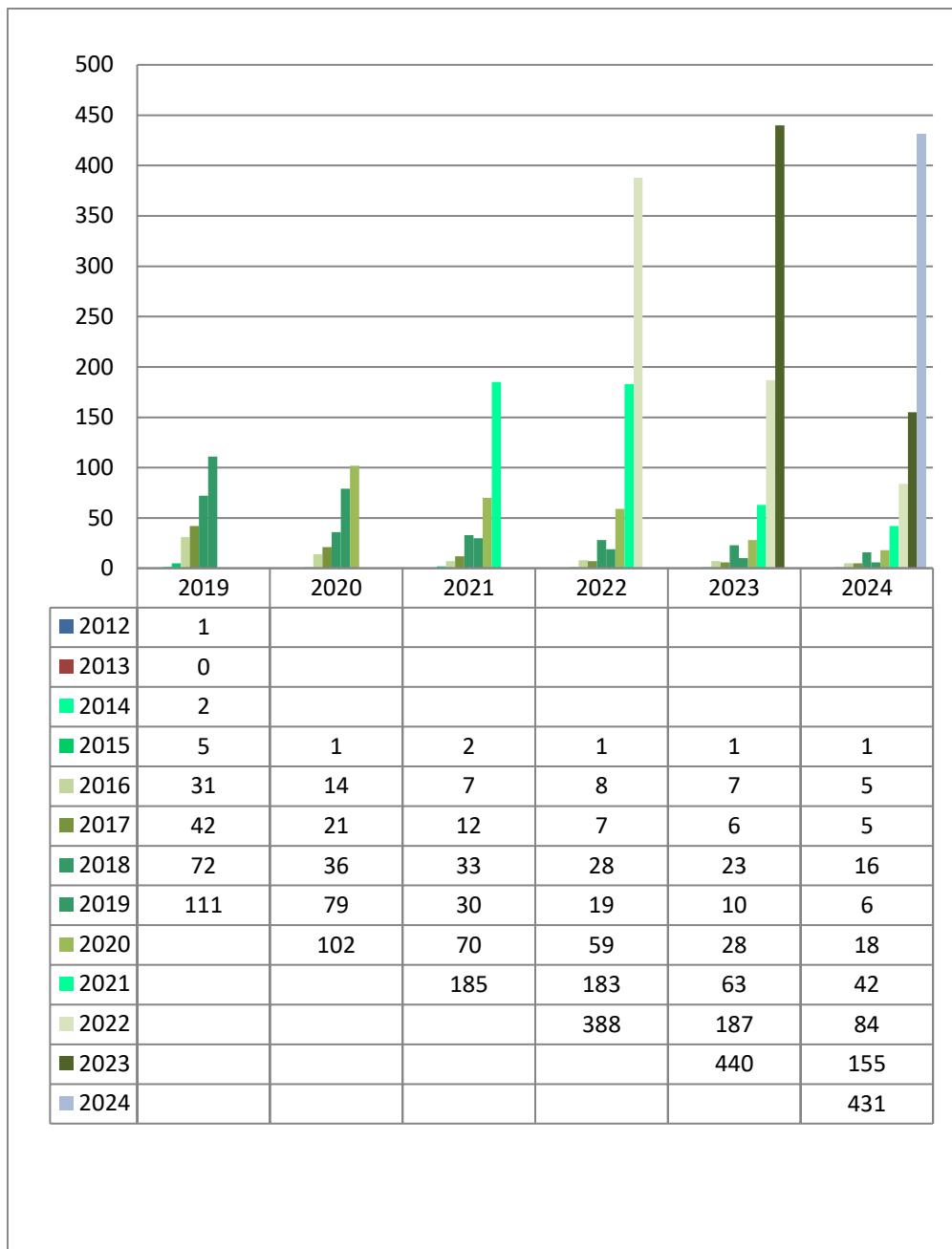




Gráfico 3: Distribuição dos processos com potencial sancionador por ano de abertura na CVM





Anexo 2 – Processos Administrativos Investigativos ou Sancionadores

No 4º trimestre de 2024, foram iniciados 15 Procedimentos Administrativos Investigativos, sendo 11 Termos de Acusação de Rito Ordinário, dois de Rito Simplificado e dois Inquéritos Administrativos, totalizando 59 processos investigativos iniciados no ano. No trimestre, foram concluídos pelas áreas técnicas 19 Processos Administrativos que resultaram em acusações, totalizando 76 finalizados em 2024 (tabelas 1 e 2). Tais processos passaram ao *status* de Processos Administrativos Sancionadores e serão julgados pelo Colegiado da CVM ou encerrados por meio de TC.

Tabela 1: Quantidade de processos administrativos investigativos ou sancionadores por trimestre

Indicadores	2023					2024				
	1T	2T	3T	4T	TOTAL	1T	2T	3T	4T	TOTAL
Processos Administrativos Investigativos Iniciados	18	12	21	18	69	14	12	18	15	59
<i>Inquéritos Administrativos (IA)</i>	4	2	0	0	6	2	0	3	2	7
<i>Termos de Acusação (TA) - Rito ordinário</i>	11	12	20	16	59	7	10	10	11	38
<i>Termo de Acusação (TA) - Rito Simplificado</i>	3	0	1	2	6	5	2	5	2	14
Arquivamento	1	1	0	1	3	1	0	0	0	1
Processos Administrativos Sancionadores Instaurados	10	15	13	31	69	15	16	26	19	76
<i>IA e TA de Rito Ordinário</i>	8	14	11	30	63	9	13	23	16	61
<i>TA de Rito Simplificado</i>	2	1	2	1	6	6	3	3	3	15

Tabela 2: Quantidade de processos investigativos ou sancionadores por ano

Indicadores	2019	2020	2021	2022	2023	2024
Processos Administrativos Investigativos Iniciados	102	83	113	82	69	59
<i>Inquéritos Administrativos (IA)</i>	17	14	18	13	6	7
<i>Termos de Acusação (TA) - Rito Ordinário</i>	79	63	81	60	59	38
<i>Termo de Acusação (TA) - Rito Simplificado</i>	6	6	12	9	6	14
Arquivamento	2	4	3	3	3	1
Processos Administrativos Sancionadores Instaurados	97	84	78	61	69	76
<i>IA e TA de Rito Ordinário</i>	90	79	68	54	63	61
<i>TA de Rito Simplificado</i>	7	5	10	7	6	15



Anexo 3 – Ofício de Alerta

No 4º trimestre, a CVM emitiu 125 Ofícios de Alerta por meio de suas áreas de supervisão, totalizando 388 Ofícios de Alerta emitidos em 2024 (tabelas 3, 3.1 e 3.2).

Tabela 3: Quantidade de Ofícios de Alerta emitidos por ano

Ofícios de Alerta	
2019	488
2020	553
2021	534
2022	495
2023	407
2024	388
<i>1 trim</i>	58
<i>2 trim</i>	110
<i>3 trim</i>	95
<i>4 trim</i>	125

Tabela 3.1: Quantidade de Ofícios de Alerta por área de supervisão

Área	Ofícios de Alerta			
	2024	1T	2T	3T
SIN	21	35	41	49
SEP	18	17	39	41
SSE	8	2	1	3
SMI	4	7	4	11
SRE	4	42	6	11
SNC	3	7	4	9
SSR	-	-	-	1
Total	58	110	95	125

**Tabela 3.2: Quantidade de Ofícios de Alerta por área de supervisão e assunto**

Área	Quantidade	Ofícios de Alerta	Assunto
SIN	49	Irregularidade em voto de cotista com interesse conflitante em Assembleia de Fundo de Investimento	
		Falha na implementação de controles internos capazes de garantir o permanente atendimento às normas sobre modalidades de investimento; atividade de consultoria de VM; e padrões ético e profissional	
		Falha na obrigação do administrador em fiscalizar os serviços prestados por terceiros contratados pelo fundo	
		Falha na obrigação do gestor em fornecer ao Administrador as demonstrações contábeis auditadas das cias fechadas investidas pelo FIP	
		Extrapolar o prazo de três dias úteis para retificação de informação periódica de fundo de investimento financeiro	
		Irregularidade no gerenciamento de liquidez	
		Falta de Dever de Diligência na administração de Fundos de Investimento	
		Irregularidade no pedido de registro de Fundo de Investimento	
		Descumprimento de envio, nos Informes Diários, dos CPFs/CNPJs dos cotistas com aplicação maior ou igual a 20% do PL dos fundos de investimento administrados e respectivas participações percentuais.	
		Falha do gestor em cumprir e fazer cumprir as disposições do regulamento do fundo aplicáveis à gestão de carteira	
SEP	41	Irregularidade em voto de cotista com interesse conflitante em Assembleia de Fundo de Investimento	
		Falha do administrador em cumprir e fazer cumprir as disposições do regulamento do Fundo	
		Administração de Carteiras - controles internos	
		Elaboração de Demonstrações Financeiras em desconformidade com os termos da lei	
		Intempestividade na apresentação anual do Formulário de Referência	
		Falta, por parte de administrador de companhia, do dever de diligência	
		Aprovação, pelos administradores, de transações com partes relacionadas em condições não comutativas e/ou sem o pagamento compensatório adequado, em prejuízo da companhia	
		Falha na divulgação de Fato Relevante de forma ampla, imediata e simultânea pelo DRI	
		Omissão ou falha na divulgação de informação que deve constar no Formulário de Referência	
		Divulgação de informações que possam não ser consideradas verdadeiras, completas, consistentes, ou que possam induzir o investidor a erro	
SSE	3	Divulgação de informações que possam não ser consideradas úteis à avaliação dos valores mobiliários	
		Falha na divulgação de projeções e estimativas	
		Escrituração das Demonstrações Financeiras	
		Desvio de poder, conforme caracterizado em lei, por parte de administrador de companhia	
		Falta, por parte de administrador de companhia, do dever de lealdade	
		Intervenção, por parte de administrador, em operação social na qual possui interesse conflitante com o da companhia, ou na deliberação dos demais administradores a respeito do assunto	
		Falha em divulgar informação relevante nos termos da norma em vigor antes da sua veiculação por meio de comunicação ou em reuniões com agentes de mercado	
		Não apresentação ou apresentação intempestiva, por emissor registrado na categoria A, de atas de reuniões do CA	
		Intempestividade ou não reapresentação de atualização do Formulário de Referência por companhia aberta	
		Omissão, falha ou intempestividade na divulgação de informação sobre negociações de administradores e pessoas ligadas	
SMI	11	Divulgação de Fato Relevante durante o horário de negociação, sem que tenha sido imperativa tal divulgação	
		Falha na divulgação de Fato Relevante de forma ampla, imediata e simultânea pelo DRI	
		Falha em divulgar informação relevante nos termos da norma em vigor antes da sua veiculação por meio de comunicação ou em reuniões com agentes de mercado	
		Omissão ou falha na divulgação de informação que deve constar no Formulário de Referência	
		Ausência e/ou falha de acompanhamento trimestral de projeções divulgadas, no campo apropriado no Formulário ITR e no Formulário DFP	
		Proposta de aumento de capital sem esclarecer adequadamente o critério adotado e/ou sem justificar a sua escolha	
		Administração de carteiras - Controles Internos	
		Deveres do administrador - observar disposições constantes do regulamento	
		Falta de dever de diligência na administração de Fundos de Investimento	
		Falta de cuidado e diligência do Agente Autônomo de Investimentos	
SRE	11	Condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários	
		Violação às normas de prevenção à Lavagem de Dinheiro	
		Falta no dever de sigilo por agente autônomo de investimento	
		Admissão como participante de depositário central de escriturador não autorizado pela CVM para a prática da atividade	
		Estabelecimento de regras, procedimentos e controles internos que sejam aptos a prevenir que os interesses dos clientes sejam prejudicados em decorrência de conflitos de interesses	
		Recursos humanos insuficientes na prestação de serviços de escrituração	
		Falta de dever de diligência do coordenador de Oferta	
		Registro de Oferta de valores mobiliários	
		Alienação de ações durante o período vedado da OPA	
		Falta de comunicação da substituição dos diretores responsáveis pela atividade de intermediação de oferta e pelo cumprimento de regras, políticas, procedimentos e controles internos	
SNC	9	Não divulgar adequadamente o resultado da oferta no anúncio de encerramento da distribuição	
		Oferta de valores mobiliários sem a obtenção de registro	
		Inobservância do dever de abster-se de negociar com valores mobiliários do mesmo emissor e da mesma espécie daquele	
		Utilização de material publicitário na Oferta em desconformidade com a legislação	
SSR	1	Não verificação se a Demonstrações Contábeis e o Relatório de Auditoria são fidedignos e se foram divulgados adequadamente e continuada	
		Não observância às normas da CVM	
		Relatório de Auditoria independente sem assinatura ou número de registro no CRC	
		Não observância às normas do CFC	
		Omissão ou falha na divulgação de informação que deve constar no Formulário de Referência	
		125	



Anexo 4 – Stop Order

No 4º trimestre de 2024, a Autarquia emitiu dois *Stop Orders*, totalizando 13 no ano de 2024 (tabela 4).

Tabela 4: Quantidade de *Stop Orders* emitidas

Stop Order	
2019	33
2020	32
2021	23
2022	14
2023	11
2024	13
1 trim	1
2 trim	5
3 trim	5
4 trim	2

Para mais informações, clique [aqui](#).

Anexo 5 – Termo de Compromisso

As propostas de TC podem ser apresentadas em qualquer momento no curso de um processo administrativo, PAS ou mesmo antes de se iniciar qualquer procedimento na CVM.

Em regra, a proposta de TC é avaliada e, em determinadas situações, negociada pelo CTC que, posteriormente, submete parecer ao Colegiado manifestando-se pela aceitação ou rejeição da proposta. Caso o Colegiado aprove a proposta, passa-se à fase de celebração do TC e, finalmente, ao cumprimento dos termos definidos.

No 4º trimestre de 2024, o Colegiado apreciou propostas de Termo de Compromisso referentes a 20 processos, envolvendo 34 proponentes, com propostas de pagamento de um total de R\$ 21,18 milhões a título de danos difusos. Desses, o Colegiado aprovou propostas relacionadas a 13 processos, de 21 proponentes, cujos montantes financeiros envolveram R\$ 11,86 milhões relativos a danos difusos (tabela 5).



Nesse período, foram objeto de negociação no CTC 15 processos, sendo que em 13 desses processos houve decisão pela aceitação da proposta no âmbito do Colegiado da CVM.

Dessa forma, em 2024, o Colegiado aprovou propostas de Termo de Compromisso referentes a 51 processos, envolvendo 79 proponentes, com propostas de pagamento de R\$ 64,80 milhões a título de danos difusos e de R\$ 90 mil de ressarcimento a terceiros prejudicados (tabela 5.1).

Para mais informações sobre os Termos de Compromisso celebrados, clique [aqui](#) e, para os Termos de Compromisso rejeitados, clique [aqui](#).

Tabela 5: Termos de Compromisso analisados por trimestre

Termos de Compromisso	2023					2024				
	1T	2T	3T	4T	Total	1T	2T	3T	4T	Total
Apreciados pelo Colegiado	20	25	22	26	93	13	27	16	20	76
Total de proponentes	35	37	39	42	153	18	54	33	34	139
Valor financeiro total (*)	R\$ 31,80	R\$ 16,52	R\$ 26,30	R\$ 9,86	R\$ 84,48	R\$ 11,19	R\$ 55,02	R\$ 23,08	R\$ 21,18	R\$ 110,46
Aprovados pelo Colegiado	11	15	11	9	46	7	22	9	13	51
Total de proponentes	15	19	20	16	70	10	33	15	21	79
Valor financeiro total (*)	R\$ 5,05	R\$ 11,88	R\$ 21,09	R\$ 5,77	R\$ 43,79	R\$ 7,37	R\$ 32,91	R\$ 12,75	R\$ 11,86	R\$ 64,89
Desistência de proposta TC	1	2	-	-	3	1	1	1	-	3
Total de proponentes	2	7	-	-	9	2	1	4	-	7
Valor financeiro total (*)	R\$ 2,10	R\$ 0,87	-	-	R\$ 2,97	R\$ 0,15	R\$ 0,20	R\$ 3,43	-	R\$ 3,78

Nota: (*) Valores em milhões de reais.

Tabela 5.1: Termos de Compromisso analisados em 2024

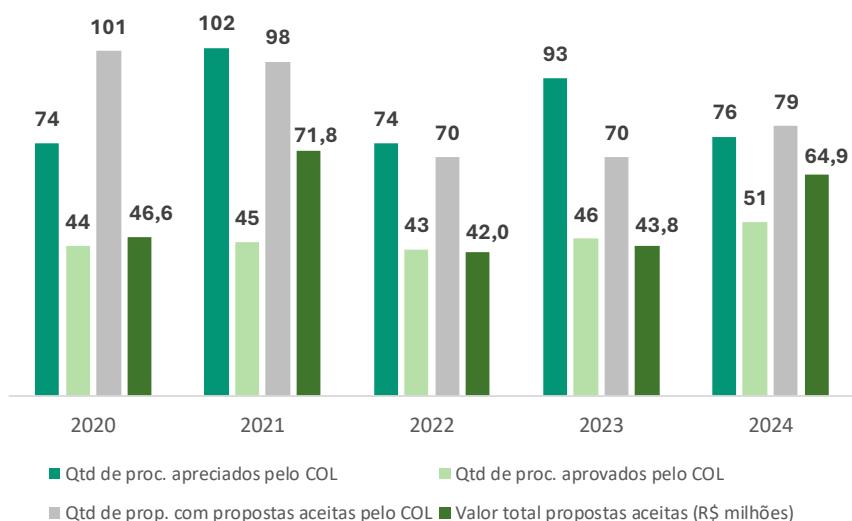
Termos de Compromisso	2024					
	Total de processos	Total de proponentes	Indenização relativa a danos difusos ao mercado (*)	Ressarcimento a 3os prejudicados (*)	Valor financeiro total (*)	Total de processos com propostas negociadas
Apreciados pelo Colegiado	76	139	R\$ 110,27	R\$ 0,19	R\$ 110,46	55
Aprovados pelo Colegiado	51	79	R\$ 64,80	R\$ 0,09	R\$ 64,89	47
Desistência de proposta TC	3	7	R\$ 3,78	-	R\$ 3,78	-

Nota: (*) Valores em milhões de reais.



O gráfico 4 apresenta a evolução dos quantitativos referentes aos TC apreciados e aprovados pelo Colegiado nos últimos anos.

Gráfico 4: Termos de Compromisso apreciados em reunião de Colegiado



Anexo 6 – Julgamentos

No 4º trimestre de 2024, foram julgados 35 processos pelo Colegiado da CVM, sendo 29 referentes a processos submetidos ao Rito Ordinário e seis ao Rito Simplificado (tabela 6). Assim, em 2024, foram 94 PAS julgados pelo Colegiado, 77 de Rito Ordinário e 17 de Rito Simplificado (tabela 7).

Tabela 6: Quantidade de PAS julgados pelo Colegiado por trimestre

Indicadores	2023					2024				
	1T	2T	3T	4T	TOTAL	1T	2T	3T	4T	TOTAL
Total de julgamentos do Colegiado no ano	7	18	20	27	72	13	19	27	35	94
PAS de rito ordinário julgados	5	16	18	25	64	9	15	24	29	77
PAS de rito simplificado julgados	2	2	2	2	8	4	4	3	6	17



Tabela 7: Quantidade de Processos Administrativos Sancionadores julgados pelo Colegiado por ano

Ao fim de:	2019	2020	2021	2022	2023	2024
Total de julgamentos do Colegiado por ano	98	63	56	50	72	94
PAS de rito ordinário julgados	87	59	51	43	64	77
PAS de rito simplificado julgados	11	4	5	7	8	17

No 4º trimestre de 2024, além dos 35 processos julgados pelo Colegiado, foram integralmente encerrados 7 PAS em razão do cumprimento de Termos de Compromisso firmados, que ainda não tinham relator designado, totalizando 32 processos encerrados por celebração de TC em 2024.

Observa-se uma redução do estoque dos processos a serem julgados pelo Colegiado, tendo Diretor Relator definido, que somava, ao final do trimestre em tela e, consequentemente, do ano de 2024, 75 PAS (tabela 8).

Tabela 8: Termos de Compromisso que encerram integralmente PAS e a evolução do estoque de PAS no Colegiado por ano

Ao fim de:	2019	2020	2021	2022	2023	2024
Total de PAS arquivados por TC até final do ano	20	29	28	19	19	32
PAS de rito ordinário arquivados por TC	20	29	27	18	29	30
PAS de rito simplificado arquivados por TC	0	0	1	1	0	2
Estoque total no Colegiado ao final do período	132	134	136	144	114	75
Estoque de PAS de rito ordinário no Colegiado	129	131	134	139	107	75
Estoque de PAS de rito simplificado no Colegiado	3	3	2	5	7	0

Anexo 7 – Decisões em Processos Sancionadores

Como resultado dos 35 julgamentos realizados no 4º trimestre de 2024, 70 acusados foram sancionados, tendo sido aplicada a pena de multa a 60 deles; a de proibição a seis acusados; a de advertência a três acusados; e a de inabilitação a um acusado. Por outro lado, 57 acusados foram absolvidos (tabela 9).



Dessa forma, em 2024, 176 pessoas foram sancionadas e 150 absolvidas (tabela 10).

Tabela 9: Quantidade de acusados por tipo de decisão por trimestre

Indicadores	2023					2024				
	Quant. de pessoas	1T	2T	3T	4T	TOTAL*	1T	2T	3T	4T
Multados	25	53	53	55	186	19	30	44	60	153
Advertidos	0	4	2	0	6	2	2	0	3	7
Suspensos	0	0	0	1	1	0	0	0	0	0
Inabilitados	1	9	2	1	13	0	1	2	1	4
Proibidos	3	1	3	9	16	0	1	5	6	12
Total de Sancionados	29	67	60	66	222	21	34	51	70	176
Absolvidos	2	67	36	23	128	19	28	46	57	150
Extinção da Punibilidade	1	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Ilegitimidade Ativa/Passiva	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Prescrição	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
<i>Bis in Idem</i>	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

Tabela 10: Quantidade de acusados por tipo de decisão por ano

Quantidade de pessoas	2019	2020	2021	2022	2023	2024
Multados	226	140	83	117	186	153
Advertidos	44	13	25	11	6	7
Suspensos	1	3	0	0	1	0
Inabilitados	18	14	1	2	13	4
Proibidos	21	5	2	3	16	12
Total de Sancionados	310	175	111	133	222	176
Absolvidos	138	110	114	81	128	150
Extinção da Punibilidade	5	2	2	11	1	0
Ilegitimidade Ativa/Passiva	2	6	4	1	0	0
Prescrição	18	14	0	0	0	0
<i>Bis in Idem</i>	0	1	0	0	0	0



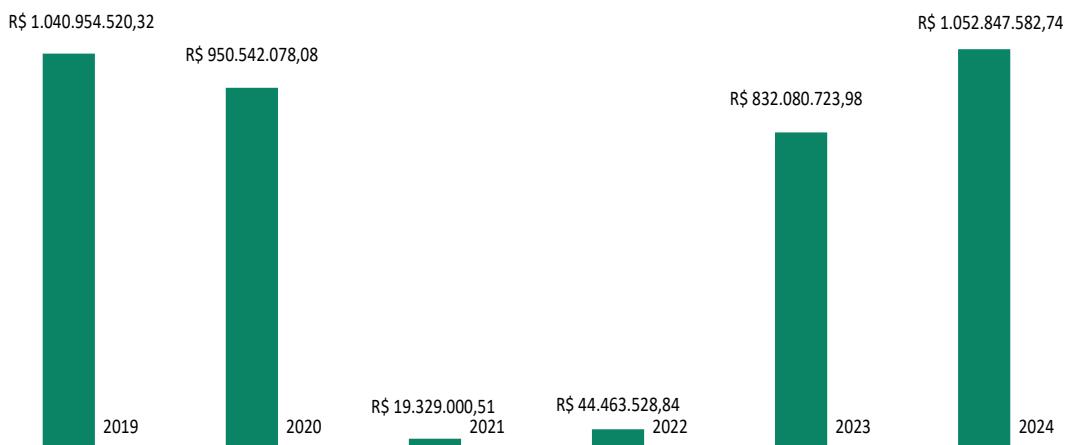
Anexo 8 – Multas

No 4º trimestre de 2024, o valor total das multas, aplicadas a 60 acusados, foi de R\$ 879.926.269,18 (tabela 11), totalizando R\$ 1.052.847.582,74 em multas aplicadas a 153 acusados em 2024 (gráfico 5).

Tabela 11: Total de multados e valor total das multas por trimestre

Indicadores	2023					2024				
	1T	2T	3T	4T	TOTAL	1T	2T	3T	4T	TOTAL
Total sancionados com multa	25	53	53	55	186	9	21	44	60	134
Valor financeiro total *	R\$ 7,1	R\$ 285	R\$ 131	R\$ 409	R\$ 832	R\$ 3,40	R\$ 84,26	R\$ 85,26	R\$ 880	R\$ 1.052,85

Gráfico 5: Evolução do valor total de multas por ano



Anexo 9 – Casos Emblemáticos - Acusações Formuladas pelas Superintendências

No 4º trimestre de 2024, vale mencionar os casos emblemáticos de PAS que foram instaurados (mas ainda não julgados). Ou seja, processos que chegaram ao final de apuração ou investigação e resultaram em acusações formuladas pelas áreas técnicas que os conduziram:

- **PAS CVM 19957.000946/2023-08:** instaurado pela SPS a partir de indícios verificados pela SMI no seu trabalho de supervisão, visando à apuração de eventual uso indevido de informações privilegiadas envolvendo ações e/ou derivativos de emissão da A.S.A. em datas próximas ao Fato Relevante



divulgado no dia 11.1.2023 e ao comunicado ao Mercado de 19.8.2022, bem como no período entre as duas comunicações.

Após apuração dos fatos, a SPS concluiu por acusações, em tese, a:

- I. A.C.R.S., J.T.B., M.C.M. e M.G.P.S.G., pelo uso de informação relevante ainda não divulgada com a finalidade de auferir vantagem para si, mediante a venda de valores mobiliários, em descumprimento ao disposto no artigo 155, § 1º, da Lei 6.404 c/c o artigo 13 da Resolução CVM 44; e
 - II. F.S.A., F.A.L.B., J.G.D.N. e M.S.N., pelo uso de informação relevante ainda não divulgada com a finalidade de auferir vantagem para si, mediante a venda de valores mobiliários, em descumprimento ao disposto no artigo 13 da Resolução CVM 44.
- **PAS CVM 19957.018237/2024-51:** conduzido pela SMI que apurou que P.J.M.V. realizava operações com FAMB11B em nome próprio, de sua esposa e de sua filha, enquanto C.L.M.V., irmão de P.J.M.V., realizava operações em nome próprio, de sua esposa, de seus três filhos e de um fundo cujos cotistas eram seus familiares.

As operações em questão foram executadas via direto intencional na corretora ou através de ordens com quantidade e preço iguais e inseridas em um curto intervalo de tempo, e representaram um percentual relevante da quantidade e volume negociado de FAMB11B no dia, chegando a passar de 99% do volume total de FAMB11B negociado na data, o que ilustra a falta de liquidez do papel e o impacto que os negócios causaram no fluxo regular de ordens de negociação do ativo.

Observou-se, também, relevante valorização da cotação de FAMB11B após operações entre as contas administradas por C.L.M.V. Após as operações realizadas entre 27.10.2022 e 30.11.2022, constatou-se uma valorização do papel de 67,06%, e, após as operações realizadas entre 26.6.2023 e 14.7.2023, foi verificada uma valorização de 51,92% no preço de FAMB11B.

Os investidores informaram que a realização dessas operações tinha motivação tributária, o que configura a utilização do mercado de valores mobiliários com objetivos alheios a sua finalidade e afeta indevidamente o fluxo de ordens de compra e venda decorrente das forças naturais de oferta e demanda do ativo.



Assim sendo, a área técnica formulou acusação, em tese, em face dos investidores pela prática de criação de condições artificiais de oferta, demanda e preço nos termos do inciso I, artigo 2º da Resolução CVM 62.

- **PAS CVM 19957.000261/2021-91:** instaurado pela SSR, o processo teve por objetivo apurar irregularidades cometidas pela gestora T.R.X.G.R.L. e por seus diretores L.A.F.A. e J.A.N. em operações realizadas em nome de um Fundo de Investimento em Participações (FIP).

No curso das investigações, a área técnica apurou que o FIP teve ações de companhia investida alienadas por preço subavaliado, favorecendo sociedade ligada aos diretores da gestora, em operação que não foi submetida à aprovação dos cotistas.

A área técnica também constatou que a T.R.X.G.R.L e seu diretor responsável pela administração de carteira de valores mobiliários actuaram com falta de lealdade em relação aos interesses do FIP e de seus cotistas ao realizarem, nas companhias investidas, operações de adiantamento a prestadores e de mútuos que favoreceram sociedades ligadas à gestora em detrimento ao fundo.

Além disso, a T.R.X.G.R.L e seu diretor responsável pela administração de carteira de valores mobiliários promoveram a venda de imóveis de companhia investida do FIP a outro fundo de investimento, vindo a receber remuneração pela operação.

Dessa forma, o processo resultou em Termo de Acusação: (i) pela prática de operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, conforme definida na letra “c” do item II da Instrução CVM 8 e vedada pelo item I do mesmo normativo, vigente à época dos fatos, da T.R.X.G.R.L. e de seus diretores L.A.F.A. e J.A.N., (ii) por falta de lealdade ao descumprir a vedação de recebimento de remuneração que potencialmente prejudique a independência na tomada de decisão de investimento pelo fundo e (iii) pelo descumprimento do dever de transferir ao fundo benefício que alcançou em decorrência de sua condição.

- **PAS CVM 19957.001978/2024-01:** instaurado pela SSR, o processo teve por objetivo apurar irregularidades em um Fundo de Investimento em Participações (FIP).

No curso das investigações, foi constatado que os investimentos realizados pelo FIP nas suas companhias investidas tiveram destinação diversa daquela prevista



em seus objetos sociais, propiciando vantagens financeiras irregulares a pessoas ligadas ao fundo.

Entre as diversas irregularidades verificadas pela área técnica nas companhias investidas do fundo, destacam-se: (i) supervalorização dos laudos de avaliação; (ii) aquisição de terreno que sequer estava registrado em nome do vendedor no Registro Geral de Imóveis competente; (iii) problemas na emissão da Anotação de Responsabilidade Técnica dos empreendimentos, que atestavam uma evolução da obra maior que a realizada; e (iv) repasses, a pessoas ligadas ao fundo, de recursos realizados pela construtora contratada pelas companhias investidas.

O processo resultou em acusação, em tese, de prática de operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, conforme definida na letra “c” do item II da Instrução CVM 8 e vedada pelo item I do mesmo normativo, vigente à época dos fatos, por doze pessoas físicas e jurídicas, entre as quais o administrador e o gestor do fundo.

Além disso, o gestor e um dos seus diretores também foram acusados, em tese, pelo exercício irregular de funções relacionadas à administração de carteiras de valores mobiliários, em infração ao artigo 4º, § 3º, inciso II, e ao artigo 23, § 5º, inciso II, da Instrução CVM 558, vigente à época dos fatos.

- **PAS CVM 19957.007708/2021-53:** processo instaurado pela SSR para apurar irregularidades envolvendo um Fundo de Investimento em Participações (FIP), conforme denúncia realizada por cotistas minoritários desse fundo.

A área técnica constatou que o FIP foi estruturado para viabilizar operações financeiras de interesse de H.D.N. e outras duas pessoas físicas e uma jurídica, em cenário em que foram simulados ganhos de capital artificiais por cada uma dessas pessoas. Além disso, a área técnica apurou que o FIP e sua companhia investida foram utilizados deliberadamente, a todo tempo, pelo cotista majoritário do fundo em prol de seus interesses e de seus sócios, em completo desrespeito às normas da CVM aplicáveis aos FIPs e à legislação das companhias abertas, inclusive pela utilização de laudos de avaliação irreais das companhias investidas do fundo.

As investigações resultaram na acusação, em tese, de cinco pessoas físicas e duas jurídicas pela prática de operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, conforme definida na letra “c” do item II da Instrução CVM 8 e vedada



pelo item I do mesmo normativo e nos termos das Instruções CVM 306, 391, 555 e 578, todas vigente à época dos fatos. Também foram feitas acusações, em tese, contra ex-gestores e membros do comitê de investimentos do FIP: (i) pela não observância do regulamento do fundo e de decisões tomadas em AGC e pelo descumprimento de normas de conduta, e (ii) contra ex-gestores do fundo pela não observância de regras contábeis, totalizando outras seis pessoas físicas e uma jurídica acusadas.

- **PAS CVM 19957.004809/2021-72:** também instaurado pela SSR, o processo teve por objetivo apurar irregularidades nos investimentos realizados por um Fundo de Investimento em Participações (FIP) em empreendimentos do ramo sucroalcooleiro vinculados ao Grupo C., entre os anos de 2011 e 2014. Aproximadamente 60% das cotas do fundo foram subscritas por Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPC), perfazendo investimentos da ordem de R\$ 400 milhões por parte desses cotistas.

No curso das investigações, foram apurados diversos atos lesivos praticados na condução dos negócios das companhias vinculadas ao Grupo C., os quais resultaram em prejuízos financeiros relevantes ao FIP, cujo patrimônio líquido, antes de sua liquidação, em maio de 2020, era negativo em aproximadamente R\$ 96 milhões.

O processo resultou na acusação, em tese, por prática de operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, conforme definida na letra “c” do item II da Instrução CVM 8 e vedada pelo item I do mesmo normativo, vigente à época dos fatos, de quatro pessoas físicas e de uma pessoa jurídica.

A área técnica também acusou, em tese, por falta de diligência, prevista no artigo 14, inciso II, da Instrução CVM 306, e no artigo 65-A, inciso I, da Instrução CVM 409, dispositivos em vigor à época dos fatos, uma pessoa física e uma pessoa jurídica, que responderam pela administração fiduciária do fundo.

Anexo 10 – Casos Emblemáticos - Processos Julgados pelo Colegiado

Entre os Processos Administrativos Sancionadores julgados no 4º trimestre de 2024, destacaram-se os seguintes casos, apresentados em ordem cronológica:

- **PAS CVM 19957.006858/2019-25:** instaurado pela SIN para apurar a responsabilidade de Florim Consultoria Ltda. (antiga Silverado Gestão e



Investimentos Ltda.), Manoel Teixeira de Carvalho Neto, por suposta prática de operação fraudulenta na gestão de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC) (infração à Instrução CVM 08), e BNY Mellon Serviços Financeiros DTVM S.A., Gradual CCTVM S/A – Massa Falida, Santander Caceis Brasil DTVM S.A. (antiga Santander Securities Services Brasil DTVM S.A.), Carlos Augusto Salamonde, Fernanda Ferraz Braga de Lima de Freitas, Márcio Pinto Ferreira e Deutsche Bank SA – Banco Alemão por supostas falhas ou irregularidades cometidas na administração e/ou na custódia dos Fundos (infração às Instruções CVM 356 e 542).

Após analisar o caso e acompanhando o voto do Presidente da CVM, João Pedro Nascimento, relator do processo, o Colegiado da CVM decidiu, em 15.10.2024:

- I. por unanimidade, pela condenação de Florim Consultoria Ltda. (antiga Silverado Gestão de Investimentos Ltda.) à multa de R\$ 244.979.397,58, pela prática de operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários (infração ao item I, c/c o item II, da Instrução CVM 08, vigente à época dos fatos);
- II. por unanimidade, pela condenação de Manoel Teixeira de Carvalho Neto à multa de R\$ 244.979.397,58, pela prática de operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários (infração ao item I, c/c o item II, da Instrução CVM 08);
- III. por maioria, pela condenação de BNY Mellon Serviços Financeiros DTVM S.A. (na qualidade de administradora fiduciária do FIDC Maximum) à multa de R\$ 1.200.000,00, sendo:
 - a. R\$ 400.000,00, por não possuir e/ou não executar procedimentos e rotinas básicas que permitissem identificar as irregularidades que vinham sendo praticadas pela Silverado na aquisição de direitos creditórios para a carteira do fundo (infração ao artigo 39, §4º, c/c o artigo 39, II, da Instrução CVM 356, vigente à época dos fatos); e
 - b. R\$ 400.000,00, por ter deixado de executar, de forma tempestiva e suficiente, medidas de supervisão e diligências necessárias a assegurar o cumprimento das obrigações de responsabilidade do custodiante contratado quanto à verificação de lastros da carteira



do fundo (infração ao artigo 39, §4º, c/c o artigo 39, III, da Instrução CVM 356).

- IV. R\$ 400.000,00, por não estabelecer controles e procedimentos a respeito do limite de concentração de cedentes do fundo (infração ao artigo 39, §4º, c/c o artigo 39, II, da Instrução CVM 356);
- V. por unanimidade, pela condenação de Gradual CCTVM S/A - Massa Falida (na qualidade de administradora fiduciária do FIDC Maximum II) à multa de R\$ 1.700.000,00, sendo:
 - a. R\$ 400.000,00, por não possuir e/ou não executar procedimentos e rotinas básicas que permitissem identificar as irregularidades que vinham sendo praticadas pela Silverado na aquisição de direitos creditórios para a carteira do fundo (infração ao artigo 39, §4º, c/c o artigo 39, II, da Instrução CVM 356);
 - b. R\$ 500.000,00, por (i) ter deixado de executar, de forma tempestiva e suficiente, medidas de supervisão e diligências necessárias a assegurar o cumprimento das obrigações de responsabilidade do custodiente contratado quanto à verificação de lastros da carteira do fundo; e (ii) ter deixado de realizar, por três trimestres consecutivos, a verificação trimestral de lastro dos direitos creditórios integrantes da carteira do fundo (infração ao artigo 39, §4º, c/c o artigo 39, III, da Instrução CVM 356);
 - c. R\$ 400.000,00, por não estabelecer controles e procedimentos a respeito do limite de concentração de cedentes do fundo (infração ao artigo 39, §4º, c/c o artigo 39, II, da Instrução CVM 356); e
 - d. R\$ 400.000,00, por divulgar informações incompletas e incorretas a respeito dos limites de concentração nos demonstrativos trimestrais (infração ao artigo 8º, §3º, I, da Instrução CVM 356).
- VI. por unanimidade, pela condenação de Santander Caceis Brasil DTVM S.A. (antiga Santander Securities Services Brasil DTVM S.A.) à multa de R\$ 2.720.000,00, sendo:
 - a. R\$ 340.000,00 (na qualidade de administradora fiduciária do FIDC Petro), por não possuir e/ou não executar procedimentos e rotinas



básicas que permitissem identificar as irregularidades que vinham sendo praticadas pela Silverado na aquisição de direitos creditórios para a carteira do fundo (infração ao artigo 39, §4º, c/c o artigo 39, II, da Instrução CVM 356);

- b. R\$ 340.000,00 (na qualidade de administradora fiduciária do FIDC Petro), por não estabelecer controles e procedimentos a respeito do limite de concentração de cedentes do fundo (infração ao artigo 39, §4º, c/c o artigo 39, II, da Instrução CVM 356);
- c. R\$ 340.000,00 (na qualidade de administradora fiduciária do FIDC Petro), por divulgar informações incompletas e incorretas a respeito dos limites de concentração nos demonstrativos trimestrais (infração ao artigo 8º, §3º, I, da Instrução CVM 356);
- d. R\$ 425.000,00 (na qualidade de custodiante do FIDC Maximum II), por ter deixado de publicar, por três trimestres consecutivos, os relatórios de verificação de lastro dos direitos creditórios integrantes das carteiras dos fundos (infração ao artigo 38, III, da Instrução CVM 356);
- e. R\$ 425.000,00 (na qualidade de custodiante do FIDC Maximum II), por permitir que a Silverado, na qualidade de gestora e agente de cobrança, controlasse as contas dos fundos (infração ao artigo 38, IV, da Instrução CVM 356);
- f. R\$ 425.000,00 (na qualidade de custodiante do FIDC Petro), por ter deixado de publicar, por três trimestres consecutivos, os relatórios de verificação de lastro dos direitos creditórios integrantes das carteiras dos fundos (infração ao artigo 38, III, da Instrução CVM 356); e
- g. R\$ 425.000,00 (na qualidade de custodiante do FIDC Petro), por permitir que a Silverado, na qualidade de gestora e agente de cobrança, controlasse as contas dos fundos (infração ao artigo 38, IV, da Instrução CVM 356).

VII. por maioria, pela condenação de Carlos Augusto Salamonde (na qualidade de diretor responsável pela administração de carteiras de valores mobiliários da BNY Mellon), à multa de R\$ 510.000,00, sendo:



- a. R\$ 170.000,00, por não possuir e/ou não executar procedimentos e rotinas básicas que permitissem identificar as irregularidades que vinham sendo praticadas pela Silverado na aquisição de direitos creditórios para a carteira do FIDC Maximum (infração ao artigo 39, §4º, c/c o artigo 39, II, da Instrução CVM 356);
 - b. R\$ 170.000,00, por ter deixado de executar, de forma tempestiva e suficiente, medidas de supervisão e diligências necessárias a assegurar o cumprimento das obrigações de responsabilidade do custodiante contratado quanto à verificação de lastros da carteira do FIDC Maximum (infração ao artigo 39, §4º, c/c o artigo 39, III, da Instrução CVM 356); e
 - c. R\$ 170.000,00, por não estabelecer controles e procedimentos a respeito do limite de concentração de cedentes do FIDC Maximum (infração ao artigo 39, §4º, c/c o artigo 39, II, da Instrução CVM 356).
- VIII. por maioria, pela condenação de Fernanda Ferraz Braga de Lima de Freitas (na qualidade de diretora responsável pela administração de carteiras de valores mobiliários da Gradual) à multa de R\$ 850.000,00, sendo:
- a. R\$ 200.000,00, por não possuir e/ou não executar procedimentos e rotinas básicas que permitissem identificar as irregularidades que vinham sendo praticadas pela Silverado na aquisição de direitos creditórios para a carteira do FIDC Maximum II (infração ao artigo 39, §4º, c/c o artigo 39, II, da Instrução CVM 356);
 - b. R\$ 250.000,00, por (i) ter deixado de executar, de forma tempestiva e suficiente, medidas de supervisão e diligências necessárias a assegurar o cumprimento das obrigações de responsabilidade do custodiante contratado quanto à verificação de lastros da carteira do FIDC Maximum II, e (ii) ter deixado de realizar, por três trimestres consecutivos, a verificação trimestral de lastro dos direitos creditórios integrantes da carteira do FIDC Maximum II (infração ao artigo 39, §4º, c/c o artigo 39, III, da Instrução CVM 356);



- c. R\$ 200.000,00, por não estabelecer controles e procedimentos a respeito do limite de concentração de cedentes do FIDC Maximum II (infração ao artigo 39, §4º, c/c o artigo 39, II, da Instrução CVM 356); e
 - d. R\$ 200.000,00, pela divulgação de informações incompletas e incorretas a respeito dos limites de concentração nos demonstrativos trimestrais do FIDC Maximum II (infração ao artigo 8º, §3º, I, da Instrução CVM 356).
- IX. por maioria, pela condenação de Marcio Pinto Ferreira (na qualidade de diretor responsável pela administração de carteiras de valores mobiliários da Santander Securities) à multa de R\$ 510.000,00, sendo:
- a. R\$ 170.000,00, por não possuir e/ou não executar procedimentos e rotinas básicas que permitissem identificar as irregularidades que vinham sendo praticadas pela Silverado na aquisição de direitos creditórios para as carteiras do FIDC Petro (infração ao artigo 39, §4º, c/c o artigo 39, II, da Instrução CVM 356);
 - b. R\$ 170.000,00, por não estabelecer controles e procedimentos a respeito do limite de concentração de cedentes do FIDC Petro (infração ao artigo 39, §4º, c/c o artigo 39, II, da Instrução CVM 356); e
 - c. R\$ 170.000,00, pela divulgação de informações incompletas e incorretas a respeito dos limites de concentração nos demonstrativos trimestrais do FIDC Petro (infração ao artigo 8º, §3º, I, da Instrução CVM 356).
- X. por unanimidade, pela condenação de Deutsche Bank SA - Banco Alemão (na qualidade de custodiante do FIDC Maximum) à multa de R\$ 500.000,00, por permitir que a Silverado, na qualidade de gestora e agente de cobrança, controlasse a conta do fundo (infração ao artigo 38, IV, da Instrução CVM 356);
- XI. por unanimidade, pela absolvição de BNY Mellon Serviços Financeiros DTVM S.A. (na qualidade de administradora fiduciária do FIDC Maximum) e seu diretor responsável pela administração de carteiras de valores mobiliários, Carlos Augusto Salamonde, da acusação de supostamente



- delegarem à Silverado autorização para movimentar a conta extraordinária do fundo (infração, em tese, ao artigo 34, II, da Instrução CVM 356);
- XII. por unanimidade, pela absolvição de Gradual CCTVM S/A - Massa Falida (na qualidade de administradora fiduciária do FIDC Maximum II) e sua diretora responsável pela administração de carteiras de valores mobiliários, Fernanda Ferraz Braga de Lima de Freitas, da acusação de supostamente delegarem à Silverado autorização para movimentar 2 contas do fundo (infração, em tese, ao artigo 34, II, da Instrução CVM 356);
- XIII. por unanimidade, pela absolvição de Santander Caceis Brasil DTVM S.A. (antiga Santander Securities Services Brasil DTVM S.A.):
- na qualidade de custodiante do FIDC Maximum II e do FIDC Petro, da acusação de supostamente não verificar, de forma adequada, os lastros dos direitos creditórios dos fundos (infração, em tese, ao artigo 38, II, da Instrução CVM 356, e ao artigo 12, I, da Instrução CVM 542); e
 - na qualidade de administradora fiduciária do FIDC Petro, da acusação de supostamente autorizar que a conta do fundo fosse movimentada mediante instruções recebidas pela Silverado (infração, em tese, ao artigo 34, II, da Instrução CVM 356).
- XIV. por unanimidade, pela absolvição de Marcio Pinto Ferreira (na qualidade de diretor responsável pela administração de carteiras de valores mobiliários da Santander Securities) da acusação de supostamente autorizar que a conta do FIDC Petro fosse movimentada mediante instruções recebidas pela Silverado (infração, em tese, ao artigo 34, II, da Instrução CVM 356); e
- XV. por unanimidade, pela absolvição de Deutsche Bank SA - Banco Alemão (na qualidade de custodiante do FIDC Maximum) da acusação de supostamente não verificar, de forma adequada, o lastro dos direitos creditórios do fundo (infração, em tese, ao artigo 38, II, da Instrução CVM 356, e ao artigo 12, I, da Instrução CVM 542).

Para acessar a íntegra da notícia publicada no site da CVM, clique [aqui](#).



- **PAS CVM 19957.010613/2019-01:** instaurado pela SEP para apurar a responsabilidade de Ademir Barretta, Daniel Vargas de Farias, Everton Santos Oltramari, Urbano Schmitt, Vicente Paulo Mattos de Brito Pereira e Vera Inês Salgueiro Lermen, na qualidade de membros do Conselho de Administração da Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica (CEEE-GT), por supostamente terem violado os artigos 153 e 154 da Lei 6.404 ao aprovarem, em reunião do conselho, aditivo ao contrato de mútuo com a Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica (CEEE-D) em benefício do grupo econômico controlador, sem considerar os interesses individuais da CEEE-GT.

Após analisar o caso e acompanhando o voto da Diretora Relatora Marina Copola, o Colegiado da CVM decidiu, em 29.10.2024, por unanimidade, absolver os acusados da infração ao artigo 153, referente ao dever de diligência. No entanto, por maioria, condenou-os ao pagamento de multa individual de R\$ 340.000,00 por violação ao artigo 154, *caput*, da mesma lei, devido ao descumprimento do dever de lealdade. O Diretor João Accioly divergiu nesse ponto, e votou pela absolvição também quanto à infração ao artigo 154.

Para acessar a íntegra da notícia publicada no *site* da CVM, clique [aqui](#).

- **PAS CVM 19957.016206/2023-85:** instaurado pela SEP para apurar a responsabilidade de Rafael Lucchesi por suposta prática de negociação de ativos da Diagnósticos da América S.A. em períodos vedados (infração ao artigo 54 da Resolução CVM 160 e ao artigo 14 da Resolução CVM 44).

Após analisar o caso e acompanhando o voto do Presidente da CVM, João Pedro Nascimento, relator do processo, o Colegiado da CVM, em 26.11.2024, decidiu:

- I. por unanimidade, pela absolvição de Rafael Lucchesi da acusação de infração ao artigo 54 da Resolução CVM 160, pela realização da subscrição de ações da Companhia no contexto da oferta pública; e
- II. por maioria, pela condenação de Rafael Lucchesi à penalidade de advertência, pela realização das operações de empréstimo no período de 15 dias anterior à divulgação, pela Companhia, do Informe Trimestral referente ao primeiro trimestre de 2023 (infração ao artigo 54 da Resolução CVM 160 e ao artigo 14 da Resolução CVM 44).

O Diretor João Accioly apresentou manifestação de voto em que acompanhou o Relator com relação à absolvição, porém, divergiu quanto à penalidade. Sendo



assim, votou pela absolvição de Rafael Lucchesi da acusação de realização das operações de empréstimo no período de 15 dias anterior à divulgação, pela Companhia, do Informe Trimestral referente ao primeiro trimestre de 2023 (infração ao artigo 54 da Resolução CVM 160 e ao artigo 14 da Resolução CVM 44).

Os Diretores Otto Lobo e Daniel Maeda, assim como a Diretora Marina Copola, acompanharam o voto do Relator.

Para acessar a íntegra da notícia publicada no *site* da CVM, clique [aqui](#).

- **PAS CVM 19957.003980/2023-26:** instaurado também pela SEP para apurar a responsabilidade de ex-diretores da Americanas S.A. – Em Recuperação Judicial (i) por violação a dever de sigilo, ao expor informação relevante ainda não divulgada previamente pela companhia; (ii) por divulgar informação de maneira incompleta e inconsistente; e (iii) por não divulgar, tempestivamente, novo Fato Relevante.

Após analisar o caso, o Diretor Relator Daniel Maeda, em sessão ocorrida em 3.12.2024, votou pela:

- I. condenação de Sérgio Agapito Lires Rial (na qualidade de ex-Diretor Presidente da Americanas S.A. – Em Recuperação Judicial) à multa de R\$ 340.000,00, por infração ao artigo 155, § 1º, da Lei 6.404, e ao artigo 8º da Resolução CVM 44;
- II. condenação de João Guerra Duarte Neto, na qualidade de Diretor de Relações com Investidores da Americanas S.A. - Em Recuperação Judicial) à multa de R\$ 340.000,00, por infração ao artigo 157, § 4º, da Lei 6.404, e aos artigos. 3º e 6º, parágrafo único, da Resolução CVM 44; e
- III. absolvição de Sérgio Agapito Lires Rial da acusação de infração ao artigo 3º, § 5º, da Resolução CVM 44 e ao artigo 15, *caput*, da Resolução CVM 80.

O Diretor João Accioly apresentou manifestação de voto, em que acompanhou a absolvição de Sérgio Agapito Lires Rial da acusação de suposta infração ao artigo 3º, § 5º, da Resolução CVM 44 e ao artigo 15, *caput*, da Resolução CVM 80. Porém, divergiu do Diretor Relator e votou pela absolvição de Sérgio Agapito Lires Rial da acusação de infração ao artigo 155, § 1º, da Lei 6.404, e ao artigo 8º da Resolução CVM 44. Além disso, o Diretor votou pela condenação de João



Guerra Duarte Neto à penalidade de advertência, por infração ao artigo 157, § 4º, da Lei 6.404, e aos artigos 3º e 6º, parágrafo único, da Resolução CVM 44.

O Diretor Otto Lobo também apresentou manifestação de voto, acompanhando as conclusões do Diretor João Accioly com relação à absolvição de Sérgio Agapito Lires Rial da acusação de infração ao artigo 155, § 1º, da Lei 6.404, e ao artigo 8º da Resolução CVM 44, acompanhando o voto do Diretor Relator em relação às demais imputações.

O Presidente da CVM, João Pedro Nascimento, acompanhou as conclusões do voto do Diretor Relator e apresentou manifestação de voto com suas considerações sobre o caso.

A Diretora Marina Copola se declarou impedida e não participou do julgamento do processo.

Sendo assim, o Colegiado da CVM decidiu:

- I. pela absolvição de Sérgio Agapito Lires Rial da acusação de infração ao artigo 155, § 1º, da Lei 6.404, e ao artigo 8º da Resolução CVM 44, tendo em vista o empate na votação dos membros do Colegiado, aplicando-se o disposto no artigo 55, parágrafo único, da Resolução CVM 45, que estabelece que, em caso de empate, deve prevalecer a posição mais favorável ao acusado;
- II. por maioria, pela condenação de João Guerra Duarte Neto à multa de R\$ 340.000,00, por infração ao artigo 157, § 4º, da Lei 6.404, e aos artigos. 3º e 6º, parágrafo único, da Resolução CVM 44; e
- III. por unanimidade, pela absolvição de Sérgio Agapito Lires Rial da acusação de infração ao artigo 3º, § 5º, da Resolução CVM 44 e ao artigo 15, *caput*, da Resolução CVM 80.

Para acessar a íntegra da notícia publicada no *site* da CVM, clique [aqui](#).

- **PAS CVM 19957.000824/2022-22:** instaurado pela SIN para apurar a responsabilidade de Massa Falida da Gradual Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários S.A. e de sua diretora responsável, Fernanda Ferraz Braga de Lima de Freitas, por suposta prática de operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários em infração ao item I, c/c o item II, alínea “c” da Instrução CVM 8, vigente à época dos fatos, que teria se caracterizado pelo desvio de



recursos do FIDC Incentivo II, cuja administração fiduciária e gestão estava a cargo da Gradual.

Após analisar o caso e acompanhando o voto da Diretora Relatora Marina Copola, o Colegiado da CVM decidiu, em 10.12.2024, por unanimidade, pela condenação dos acusados à multa de R\$ 61.016.142,34, cada um, pela imputação formulada.

Para acessar a íntegra da notícia publicada no *site* da CVM, clique [aqui](#).

- **PAS CVM 19957.002595/2017-13:** instaurado pela SPS para apurar a responsabilidade de Gradual Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários S.A., Evandro Soeiro Campos, Gabriel Paulo Gouvêa de Freitas Júnior, Gizele Vicente Mora, Marcia Andréia Soares Pereira Coelho e Marcio Campos Chouin Varejão por eventuais irregularidades em operações em bolsa e intermediadas por ICAP do Brasil Corretora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. e Gradual Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários S.A., no período de 2.1.2013 a 28.2.2014.

Após analisar o caso e acompanhando o voto do Diretor Relator Otto Lobo, o Colegiado da CVM decidiu, em 10.12.2024:

- I. por unanimidade, pela absolvição de Gabriel Paulo Gouvêa de Freitas Júnior da acusação formulada, em razão do acolhimento de preliminar de mérito;
- II. por unanimidade, pela absolvição de Gradual Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários S.A. das acusações de (i) ter alimentado o Cadastro CVM com informações incorretas acerca de seus diretores (infração, em tese, ao artigo 4º, §1º, da Instrução CVM 505, vigente à época dos fatos); (ii) ter tido diretor exercendo, concomitantemente, funções de responsável tanto pelo cumprimento das normas estabelecidas na Instrução CVM 505, quanto pela supervisão dos procedimentos e controles internos previstos no artigo 3º, II, da mesma instrução; e (iii) ter tido diretor que exerceu, concomitantemente, tanto funções relacionadas à mesa de operações da corretora, quanto de supervisão dos procedimentos e controles internos estabelecidos pelo artigo 3º, II, da Instrução CVM 505;



- III. por unanimidade, pela absolvição de Gizele Vicente Mora da acusação de ter fornecido informações incorretas ao Cadastro CVM com relação aos diretores da Gradual (infração, em tese, ao artigo 1º, I, e artigo 4º, §2º, ambos da Instrução CVM 505);
- IV. por maioria, pela condenação de Márcio Campos Chouin Varejão à multa de R\$ 425.000,00, por prática não equitativa no mercado de valores mobiliários (infração aos incisos I e II, “d”, da Instrução CVM 08, vigente à época dos fatos);
- V. por maioria, pela condenação de Márcia Andréia Soares Pereira Coelho à multa de R\$ 425.000,00, por prática não equitativa no mercado de valores mobiliários (infração aos incisos I e II, “d”, da Instrução CVM 08);
- VI. por unanimidade, pela condenação da Massa Falida da Gradual Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários S/A à multa de R\$ 200.000,00, por ter implementado inadequadamente as regras, procedimentos e controles internos; e por não ter fiscalizado as atividades dos agentes autônomos de investimento que atuavam em seu nome (infração ao artigo 17, II, da Instrução CVM 497);
- VII. por maioria, pela condenação de Gizele Vicente Mora à multa de R\$ 85.000,00, por não ter agido com probidade, boa fé e ética profissional (infração ao artigo 4º, §4º, da Instrução CVM 505); e
- VIII. por maioria, pela condenação de Evandro Soeiro Campos à multa de R\$ 85.000,00, por não ter agido com probidade, boa fé e ética profissional (infração ao artigo 4º, §4º, da Instrução CVM 505).

O Diretor João Accioly apresentou manifestação de voto com suas considerações sobre o caso e divergindo com relação ao valor das condenações de Márcio Campos Chouin Varejão e Márcia Andréia Soares Pereira Coelho e ao tipo de penalidade aplicada a Evandro Soeiro Campos. Divergiu também da condenação de Gizele Vicente Mora.

O Diretor Daniel Maeda, a Diretora Marina Copola e o Presidente da CVM, João Pedro Nascimento, acompanharam o Diretor Relator.

Para acessar a íntegra da notícia publicada no *site* da CVM, clique [aqui](#).



- **PAS CVM 19957.007469/2023-01:** instaurado pela SEP para apurar a responsabilidade da União Federal, na qualidade de acionista controladora da Petrobras, por suposto descumprimento ao artigo 117, §1º, alínea “d”, da Lei 6.404, por indicar e eleger dois candidatos inaptos para o Conselho de Administração da companhia e de Pietro Adamo Sampaio Mendes e Efrain Pereira da Cruz, pelo suposto descumprimento ao artigo 147, §§1º e 3º, inciso II, da Lei 6.404 c/c artigo 17, §2º, inciso V, da Lei 13.303, por, mesmo sendo inelegíveis, aceitarem a indicação e tomarem posse nos cargos de presidente e membro do Conselho de Administração da Petrobras, respectivamente.

Após analisar o caso e acompanhando o voto da Diretora Relatora Marina Copola, o Colegiado da CVM decidiu, em 18.12.2024, por unanimidade, pela absolvição dos acusados. O Presidente da CVM e o Diretor João Accioly acompanharam as conclusões do voto da Diretora Relatora e apresentaram manifestações de voto com suas considerações sobre o caso.

Para acessar a íntegra da notícia publicada no *site* da CVM, clique [aqui](#).

- **PAS CVM 19957.008378/2023-85:** instaurado pela SEP para apurar a responsabilidade de Antônio Carlos Romanoski, Eduardo Larangeira Jácome, Leo Julian Simpson, Thomas Cornelius Azevedo Reichenheim, Nelson Sequeiros Rodriguez Tanure e Roberto Luz Portella (na qualidade de membros do Conselho de Administração da Gafisa S.A.), por supostas irregularidades na fixação das condições de preço de emissão para o aumento de capital (infração ao artigo 170, §1º, da Lei 6.404).

Também foi apurada a responsabilidade de Roberto Portella (na qualidade de Diretor de Relação com Investidores da Gafisa S.A.) por supostamente não divulgar os critérios adotados e o embasamento legal para os preços de emissão fixados no Aumento de Capital (infração ao artigo 170, § 7º, da Lei 6.404, c/c o artigo 45 da Instrução CVM 480, vigente à época dos fatos).

O julgamento desse processo foi iniciado em 10.9.2024, quando o Presidente da CVM, João Pedro Nascimento, relator do processo, votou pela:

- I. condenação de Eduardo Jácome, Leo Simpson, Thomas Reichenheim e Roberto Portella (na qualidade de membros do Conselho de Administração da Gafisa S.A.) à multa de R\$ 425.000,00, cada um, por infração ao artigo 170, §1º, da Lei 6.404;



- II. condenação de Antônio Romanoski e Nelson Tanure (na qualidade de membros do Conselho de Administração da Gafisa S.A.) à multa de R\$ 500.000,00, cada um, por infração ao artigo 170, §1º, da Lei 6.404; e
- III. absolvição de Roberto Portella (na qualidade de Diretor de Relações com Investidores da Gafisa S.A.) da acusação de infração ao artigo 170, §7º, da Lei 6.404.

Em seguida, a sessão foi suspensa após pedido de vista do Diretor João Accioly.

Retomado o julgamento em 29.10.2024, o Diretor João Accioly apresentou seu voto-vista com suas considerações sobre o caso e divergiu com relação às condenações de Eduardo Jácome, Leo Simpson, Thomas Reichenheim, Roberto Portella, Antônio Romanoski e Nelson Tanure, votando, assim, pela absolvição desses acusados.

O Diretor Daniel Maeda acompanhou o Presidente da CVM.

Em seguida, a sessão foi suspensa após pedido de vista do Diretor Otto Lobo.

Tendo sido retomada em 18.12.2024, o Diretor apresentou seu voto-vista, divergindo das condenações e acompanhando a absolvição proferida pelo relator, assim como o Diretor João Accioly.

Sendo assim, o Colegiado da CVM decidiu:

- I. pela absolvição de Eduardo Jácome, Leo Simpson, Thomas Reichenheim e Roberto Portella (na qualidade de membros do Conselho de Administração da Gafisa S.A.) da acusação de infração ao artigo 170, §1º, da Lei 6.404, aplicando-se o disposto no artigo 55, parágrafo único, da Resolução CVM 45, que estabelece que, em caso de empate, deve prevalecer a posição mais favorável ao acusado;
- II. pela absolvição de Antônio Romanoski e Nelson Tanure (na qualidade de membros do Conselho de Administração da Gafisa S.A.) da acusação de infração ao artigo 170, §1º, da Lei 6.404, aplicando-se o disposto no artigo 55, parágrafo único, da Resolução CVM 45, que estabelece que, em caso de empate, deve prevalecer a posição mais favorável ao acusado; e



- III. por unanimidade, pela absolvição de Roberto Portella (na qualidade de Diretor de Relações com Investidores da Gafisa S.A.) da acusação de infração ao artigo 170, §7º, da Lei 6.404.

Para acessar a íntegra das notícias publicadas no *site* da CVM, clique [aqui](#).

- **PAS CVM 19957.002393/2023-10:** instaurado pela SEP para apurar a responsabilidade da União Federal (na qualidade de acionista controlador da Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras), por supostamente indicar e eleger dois candidatos inaptos (infração ao artigo 117, §1º, 'd', da Lei 6.404), e de Ricardo Soriano de Alencar e Jônathas Assunção Salvador Nery de Castro (na qualidade de membros do Conselho de Administração da Petrobras), por supostamente aceitarem a indicação para o cargo de membro do Conselho de Administração da Companhia mesmo sendo inelegíveis (infração ao artigo 147, §1º, da Lei 6.404, c/c o artigo 17, II, § 2º, da Lei 13.303).

Após analisar o caso e acompanhando o voto do Diretor Relator Otto Lobo, o Colegiado da CVM decidiu, por unanimidade, em 18.12.2024, pela:

- I. absolvição de União Federal da acusação de infração ao artigo 117, §1º, "d", da Lei 6.404; e
- II. absolvição de Ricardo Soriano de Alencar e Jônathas Assunção Salvador Nery de Castro da acusação de infração ao artigo 147, §1º, da Lei 6.404, c/c o artigo 17, V, § 2º, da Lei 13.303.

A Diretora Marina Copola apresentou manifestação de voto em linha com seu voto proferido no PAS CVM 19957.007469/2023-01, acompanhando exclusivamente as conclusões do Diretor Relator, porém, divergindo das fundamentações desse.

O Diretor João Accioly e o Presidente da CVM, João Pedro Nascimento, acompanharam o voto do Diretor Relator e apresentaram manifestação de voto com suas considerações sobre o caso.

Para acessar a íntegra da notícia publicada no *site* da CVM, clique [aqui](#).

- **PAS CVM 19957.007916/2019-38:** instaurado pela SPS para apurar a responsabilidade de Fabio Schvartsman (na qualidade de Diretor Presidente da Vale S/A à época dos fatos) e Gerd Peter Poppinga (na qualidade de Diretor de



Ferrosos e Carvão da Vale S/A à época dos fatos) por suposto descumprimento do dever de diligência na condição de administradores no contexto do rompimento da Barragem B1, em Brumadinho/MG.

O julgamento foi iniciado em 1.10.2024, quando o Diretor Relator Daniel Maeda votou pela:

- I. condenação de Gerd Peter Poppinga à multa de R\$ 27.000.000,00, por infração ao artigo 153 da Lei 6.404; e
- II. absolvição de Fabio Schvartsman da acusação de infração, em tese, ao artigo 153 da Lei 6.404.

Em seguida, a sessão foi suspensa após pedido de vista do Diretor Otto Lobo.

Retomado o julgamento em 19.12.2024, o Diretor Otto Lobo apresentou seu voto-vista e, após analisar o caso, acompanhou o mérito e as conclusões do Diretor Relator.

O Diretor João Accioly apresentou manifestação de voto em que acompanhou o Diretor Relator com relação à absolvição de Fabio Schvartsman e divergiu da condenação de Gerd Peter Poppinga, votando por sua absolvição.

O Presidente da CVM, João Pedro Nascimento, acompanhou as conclusões do Diretor Relator e apresentou manifestação de voto com suas considerações sobre o caso.

Sendo assim, o Colegiado da CVM decidiu:

- I. por maioria, pela condenação de Gerd Peter Poppinga à multa de R\$ 27.000.000,00, por infração ao artigo 153 da Lei 6.404; e
- II. por unanimidade, pela absolvição de Fabio Schvartsman da acusação de infração, em tese, ao artigo 153 da Lei 6.404.

Para acessar a íntegra da notícia publicada no *site* da CVM, clique [aqui](#).



- **PAS CVM 19957.003611/2020-91:** instaurado pela SPS para apurar a responsabilidade de:
 - I. Fernando Passos (na qualidade de Vice-Presidente Executivo, Financeiro e de Relações com Investidores do IRB Brasil Resseguros S.A.) por suposta prática de manipulação de preço no mercado de valores mobiliários (infração, em tese, ao item I, c/c o item II, “b”, da Instrução CVM 8, vigente à época dos fatos); e
 - II. José Carlos Cardoso (na qualidade de Diretor-Presidente do IRB Brasil Resseguros S.A.) por suposto descumprimento do dever de diligência (infração, em tese, ao artigo 153 da Lei 6.404).

Após analisar o caso e acompanhando o voto do Diretor Relator Daniel Maeda, o Colegiado da CVM decidiu, por unanimidade, em 19.12.2024, pela:

- I. condenação de Fernando Passos à multa de R\$ 20.000.000,00, por ter praticado manipulação de preço no mercado de valores mobiliários; e
- II. absolvição de José Carlos Cardoso da acusação formulada.

O Diretor João Accioly e o Presidente da CVM, João Pedro Nascimento, acompanharam as conclusões do Diretor Relator e apresentaram manifestação de voto com suas considerações sobre o caso.

Para acessar a íntegra da notícia publicada no *site* da CVM, clique [aqui](#).

Anexo 11 – Comunicações de indícios de crime ao Ministério Público

No 4º trimestre de 2024 foram encaminhados quatro ofícios aos Ministérios Públicos nos Estados (MPE) e 11 ofícios ao Ministério Público Federal (MPF), totalizando 46 ofícios encaminhados ao MPF e 24 ao MPE em 2024 (tabela 12). Importante destacar que tais ofícios envolvem indícios de crime de ação penal pública identificados tanto em procedimentos administrativos sancionadores como no curso da atuação geral da Autarquia.

**Tabela 12: Quantidade de comunicações de indícios de crime ao MP**

Ano	MPE	MPF	Total
2019	74	110	184
2020	206	119	325
2021	134	81	215
2022	101	65	166
2023	46	53	99
2024	25	45	70
<i>1 trim</i>	10	4	14
<i>2 trim</i>	7	8	15
<i>3 trim</i>	4	22	26
<i>4 trim</i>	4	11	15

Entre os indícios de crime mais frequentes comunicados ao MP no 4º trimestre de 2024, destacaram-se os de “pirâmides” (artigo 2º, IX, da Lei 1.521), presentes em quatro comunicados; os de crime de exercício irregular (sem autorização) de cargo, profissão, atividade ou função (artigos 27-E da Lei 6.385/76), mencionado também em quatro ofícios; gestão fraudulenta (artigo 4º da Lei 7.492/86), objeto de dois ofícios; uso indevido de informação privilegiada (artigo 27-D da Lei 6.385) presente em dois ofícios; e manipulação do mercado (artigo 27-C da Lei 6.385/76), mencionado em dois ofícios.

Anexo 12 - Notícias de destaque sobre a relação com os regulados

Resoluções CVM 215 e 216 - Nova regra aplicável às Ofertas Públicas de Aquisição de Ações

Editados em 29.10.2024, os normativos tratam da revisão das regras aplicáveis às ofertas públicas de aquisição (OPA), sendo:

- I. **Resolução CVM 215:** estabelece novo regime regulatório aplicável à OPA, substituindo a Resolução CVM 85.
- II. **Resolução CVM 216:** promove alterações pontuais em outras regras vigentes, com objetivo de harmonizações com a Resolução CVM 215.

A nova regra de OPA foi elaborada com o objetivo de tornar o processo mais eficiente e acessível, reduzindo custos regulatórios sem comprometer a proteção e a transparéncia aos investidores.



As principais inovações da nova norma são:

- I. OPA por aumento de participação: nova abordagem regulatória para fixar um parâmetro objetivo, que traz simplificação e reduz os custos regulatórios em relação à regra atual. A obrigação de realizar OPA passa a incidir sempre que a aquisição de ações em circulação pelo acionista controlador ou pessoa a ele vinculada leve a uma redução do total de ações em circulação de uma mesma classe e espécie a patamar inferior a 15%.
- II. Quórum diferenciado (OPA para cancelamento de registro): redução para maioria simples quando a quantidade de ações em circulação da companhia objeto for inferior a 5% do capital social.
- III. Hipóteses de dispensa automática do laudo de avaliação: preço das ações objeto da OPA pode ser determinado com base em critérios alternativos que funcionem como referencial de valor justo.
- IV. Leilão da OPA: contratação pode ser dispensada automaticamente em situações de baixa dispersão acionária ou quando os custos do leilão forem desproporcionalmente elevados em relação ao valor da oferta.
- V. Intermediário: divisão das funções atualmente exercidas pelo intermediário, separando sua obrigação de garantir a liquidação da oferta das demais obrigações do participante, a fim de que a função de garantia possa ser atendida por meios alternativos.
- VI. Ritos de registro: criação de dois ritos de registro, ordinário e automático, e submissão das OPA não obrigatórias, que passam a ser denominadas "facultativas", a registro na CVM sob o rito de registro automático.
- VII. Consultas sigilosas: previsão de procedimento para o envio de consultas sigilosas sobre caso concreto envolvendo OPA.

As Resoluções entram em vigor em 1.7.2025.

Para acessar a íntegra da notícia publicada no *site* da CVM, clique [aqui](#).



Resoluções CVM 217, 218 e 219

Editadas também em 29.10.2024, tratam de:

- I. **Resolução CVM 217:** torna obrigatório para as companhias abertas o Pronunciamento Técnico CBPS Nº 01 – Requisitos Gerais para Divulgação de Informação Financeira relacionadas à Sustentabilidade, emitido pelo Comitê Brasileiro de Pronunciamentos de Sustentabilidade (CBPS), conforme Anexo "A" da Resolução. O normativo entra em vigor em 1º/11/2024, aplicando-se aos exercícios sociais iniciados em, ou após, 1.1.2026.

Importante: é permitida a adoção antecipada do Pronunciamento Técnico CBPS Nº 01, se exercida a opção estabelecida no artigo 1º da Resolução CVM 193. Nesse caso, a entidade deverá divulgar esse fato e aplicar o Pronunciamento Técnico CBPS Nº 02 – Divulgações Relacionadas ao Clima, ao mesmo tempo.

- II. **Resolução CVM 218:** torna obrigatório para as companhias abertas o Pronunciamento Técnico CBPS Nº 02 – Divulgações Relacionadas ao Clima, emitido pelo Comitê Brasileiro de Pronunciamentos de Sustentabilidade (CBPS), conforme Anexo "A" da Resolução. O normativo entra em vigor em 1.11.2024, aplicando-se aos exercícios sociais iniciados em, ou após, 1.1.2026.

Importante: é permitida a adoção antecipada do Pronunciamento Técnico CBPS Nº 02, se exercida a opção estabelecida no artigo 1º da Resolução CVM 193. Neste caso, a entidade deverá divulgar esse fato e aplicar o Pronunciamento Técnico CBPS Nº 01 – Requisitos Gerais para Divulgação de Informação Financeira relacionadas à Sustentabilidade, ao mesmo tempo.

- III. **Resolução CVM 219:** altera o artigo 5 da Resolução CVM 193 para definir novos prazos de entrega das informações financeiras relacionadas à sustentabilidade nos exercícios sociais de adoção voluntária. O normativo entra em vigor em 1.11.2024.

Para acessar a íntegra da notícia publicada no *site* da CVM, clique [aqui](#).



Resolução CVM 220

Editado em 11.11.2024, o normativo altera a Resolução CVM 135 e aumenta o limite que um participante de mercado organizado de bolsa pode deter no capital social votante da entidade administradora da respectiva bolsa.

A regra atualmente vigente impede que um participante da bolsa detenha posição superior a 10% do capital social com direito a voto da entidade administradora. Com a nova norma, o objetivo é elevar esse limite, permitindo a detenção de posição acionária relevante por um participante da bolsa, desde que essa posição acionária não represente o controle acionário da entidade administradora.

A alteração permite maior liberdade para a composição acionária de entidades administradoras de mercados organizados, destravando fontes adicionais de capital e contribuindo positivamente para ampliar a concorrência nos serviços de negociação em bolsa.

A Resolução entrou em vigor em 2.1.2025.

Para acessar a íntegra da notícia publicada no *site* da CVM, clique [aqui](#).

Resoluções CVM 221 e 222

Editados em 10.12.2024, os normativos alteraram pontualmente normas vigentes no âmbito das ofertas públicas de distribuição, sendo:

- I. **Resolução CVM 221:** altera a Resolução CVM 86, que dispõe sobre oferta pública de distribuição de contratos de investimento coletivo hoteleiro. Dentre as mudanças promovidas pela nova norma, estão:
 - a. Previsão que afasta a incidência da Resolução CVM 86 sobre a revenda de unidades autônomas de empreendimento hoteleiro por pessoas não vinculadas à sociedade incorporadora, desde que já tenha havido oferta pública registrada ou dispensada de registro na CVM.
 - b. Inclusão da definição de pessoas vinculadas à sociedade incorporadora e exclusão dos artigos 29 e 30, assim como do Anexo H, em complemento à nova previsão normativa acima



indicada.

- II. **Resolução CVM 222:** altera pontualmente a Resolução CVM 161, ajustando o prazo de envio de relatório de controles internos contendo as informações previstas no artigo 18 da norma para até cinco dias úteis após seu encaminhamento aos órgãos de administração.

As Resoluções entraram em vigor em 16.12.2024.

Para acessar a íntegra da notícia publicada no *site* da CVM, clique [aqui](#).

Resoluções CVM 223 e 224

Editada em 16.12.2024, a **Resolução CVM 223** tornou obrigatória para as companhias abertas a Orientação Técnica OCPC 10 – Créditos de Carbono (tCO2e), Permissões de Emissão (*allowances*) e Créditos de Descarbonização (CBIO), emitida pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC).

A Orientação Técnica OCPC 10 é um primeiro movimento, com recorte de pioneirismo no âmbito internacional, para direcionar o tratamento contábil de créditos de carbono (tCO2e), Permissões de emissão (*allowances*) e créditos de descarbonização (CBIO) das entidades atuantes no mercado de capitais brasileiro, objetivando garantir a consistência das demonstrações financeiras e permitir sua conexão com o relatório financeiro de sustentabilidade aprovado pela Resolução CVM 193.

Caso o *International Accounting Standards Board (IASB)* emita algum documento específico relacionado ao reconhecimento, mensuração e evidenciação dos temas tratados acima, a orientação pode ser revisada.

A Resolução entrou em vigor em 1.1.2025.

Para acessar a íntegra da notícia publicada no *site* da CVM, clique [aqui](#).

A **Resolução CVM 224**, editada em 17.12.2024, fez pequena alteração na Resolução CVM 203.

Para acessar a íntegra da Resolução CVM 224, clique [aqui](#).



Resolução CVM 225

Editada em 27.12.2024, a norma implementa o Cadastro de Acesso de Investidores, como alternativa à observância do conteúdo previsto na Resolução CVM 50 (artigo 1º, I, do Anexo B).

A norma estabelece, em caráter experimental, o Cadastro de Acessos de novos investidores e traz condições facilitadoras para o cadastramento de pessoas físicas, com nacionalidade brasileira e residentes no país, perante os intermediários de valores mobiliários.

O Cadastro de Acesso pode ser aplicado para as pessoas naturais que tenham patrimônio de até R\$ 30 mil reais junto ao intermediário. Para além de rol de informações mais enxuto, o investidor ficará isento do preenchimento do cadastro de *suitability*, devendo ser enquadrado no perfil mais conservador.

A Resolução CVM 225 entrará em vigor em 3.3.2025.

Para acessar a íntegra da notícia publicada no *site* da CVM, clique [aqui](#).

Resolução Conjunta Banco Central do Brasil e CVM

A **Resolução Conjunta nº 13** foi publicada em 3.12.2024 com o objetivo de ampliar a possibilidade de investimentos estrangeiros em portfólio de forma simplificada e melhorar o acesso aos mercados financeiro e de valores mobiliários para o investidor pessoa natural e jurídica não residente.

A nova norma deve resultar em maior atratividade, redução de custos de observância e impactos positivos no ambiente de negócios e na permanência desses investimentos no Brasil.

Entre as novidades, destacam-se:

- I. Simplificação de procedimentos para o investidor não residente pessoa natural e adoção de critérios de valores para dispensa de representante.
- II. Simplificação para o investidor não residente no que se refere à obrigação de constituição de custodiante previamente ao início das operações.



- III. Facilitação das aplicações via conta de não residente (CNR) e conta de pagamento pré-paga, mantendo-se, nesse caso, requerimentos de constituição de representante e registro na CVM apenas para aplicações de pessoa jurídica não residente em valores mobiliários.
- IV. Maior clareza no processo de mudança da condição de residência do investidor.
- V. Expansão dos ativos elegíveis a lastro de *Depositary Receipts (DRs)*;
- VI. Fim do Registro Declaratório Eletrônico, Módulo Portfólio (RDE-Portfólio); reduz custo de observância e requerimentos para a realização de investimento em portfólio por parte de não-residentes.
- VII. Fim da necessidade de operações de câmbio e de transferências internacionais em reais simultâneas em caráter obrigatório.
- VIII. Extensão da possibilidade de recebimento no exterior de valores dos investidores não residentes referentes a aplicações em ajustes e liquidação no País de derivativos agropecuários no País.
- IX. Inclusão das câmaras e prestadores de serviços de compensação e de liquidação no rol de entidades que podem exercer o papel de representante do investidor não residente.
- X. Ampliação para 10 anos do prazo de guarda de informações e documentos comprobatórios; e
- XI. Adoção da "abordagem baseada no risco" para o requerimento de documentos referentes aos investimentos, devendo ser observados os requerimentos específicos dispostos na regulamentação de PLD/FTP.

Para acessar a íntegra da notícia publicada no site da CVM, clique [aqui](#).

Ofícios Circulares

Com intuito de esclarecer e orientar o mercado, a CVM publicou os seguintes principais Ofícios Circulares no quarto trimestre do ano:

- I. **Ofício Circular CVM/SRE 3/2024:** publicado em 11.10.2024, o documento apresenta orientações sobre procedimentos que devem ser



observados pelos coordenadores líderes nas ofertas públicas de valores mobiliários com benefícios fiscais, em linha ao disposto no Decreto 11.964, destacando a responsabilidade dos coordenadores líderes caso os projetos de investimento sejam considerados não enquadrados pelos Ministérios Setoriais responsáveis, mesmo nos casos de projetos de investimento que não contem com portaria autorizativa prévia.

- II. **Ofício Circular CVM/SIN 6 e 7/2024:** publicados, respectivamente, em 15.10.2024 e 12.11.2024, os documentos apresentam interpretações adicionais da área técnica da Autarquia sobre dispositivos da parte geral da Resolução CVM 175, bem como dos Anexos I, IV e V do normativo, e complementam os Ofícios Circulares anteriores emitidos pela SIN.
- III. **Ofício Circular CVM/SRE 4/2024:** publicado em 13.11.2024, o documento orienta sobre a descontinuidade do recebimento de formulários de encerramento para ofertas públicas com esforços restritos iniciadas até 31.12.2022, que, com a revogação da Instrução CVM 476, passaram a estar sujeitas à regra de transição prevista no artigo 100 da Resolução CVM 160.
- IV. **Ofício Circular Conjunto CVM/SSE/SNC 3/2024:** publicado em 27.11.2024, o documento divulgou orientações complementares das áreas técnicas da Autarquia referentes a dúvidas de participantes do mercado sobre a sistemática de apuração e distribuição de rendimentos de Fundos de Investimento Imobiliários (FII).
- V. **Ofício Circular CVM/SIN 8/2024:** publicado em 3.12.2024, o documento apresenta orientações sobre nova dinâmica operacional para a obtenção de cadastro e CPF para os investidores não residentes (INR) dispensados de registro na Autarquia nos termos da Resolução CVM 13.
- VI. **Ofício Circular CVM/SEP 8/2024:** publicado em 13.12.2024, o documento informou às companhias abertas e estrangeiras sobre os aprimoramentos no Sistema Empresas.Net.
- VII. **Ofício Circular Conjunto CVM/SIN/SSE 2/2024:** publicado também em 13.12.2024, o documento apresenta orientações adicionais aos administradores e gestores de fundos de investimento sobre interpretação de dispositivos da parte geral da Resolução CVM 175 e seus anexos



normativos, complementando os Ofícios Circulares anteriores emitidos pelas duas áreas.

- VIII. **Ofício Circular CVM/SRE 5/2024:** publicado em 19.12.2024, divulgou orientações ao mercado sobre a interpretação da área técnica em relação à distribuição pública das Letras de Crédito do Desenvolvimento (LCD), de acordo com os aspectos regulados pela CVM.

Para acessar a íntegra das notícias publicadas no *site* da CVM, clique [aqui](#), [aqui](#), [aqui](#), [aqui](#), [aqui](#), [aqui](#) e [aqui](#).

Comunicado sobre Ofício da Secretaria de Reformas Econômicas do Ministério da Fazenda

Em 18.12.2024, a Autarquia recebeu o Ofício SEI nº 76100/2024/MF, por meio do qual a Secretaria de Reformas Econômicas do Ministério da Fazenda manifestou-se acerca de dispositivo da Portaria Normativa GM/MME nº 93, de 10.12.2024, que dispõe sobre os critérios e condições complementares para enquadramento, aprovação e acompanhamento de projetos de investimento para fins de emissão de debêntures incentivadas e de infraestrutura no âmbito da Secretaria Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis.

Para acessar a íntegra da notícia publicada no *site* da CVM, clique [aqui](#).

Calendário CVM 2025

Está disponível no *site* da autarquia o Calendário CVM 2025, com prazos de entrega de informações pelos participantes do mercado regulados pela CVM.

O calendário é uma ferramenta de apoio e consulta, no qual é possível buscar, de maneira rápida e objetiva, o conteúdo necessário para cumprir as obrigações exigidas pela autarquia, diminuindo o número de incidência de multas cominatórias pela não entrega de tais informações, atuando de forma correta e transparente com o mercado.

Para acessar a íntegra da notícia publicada no *site* da CVM, clique [aqui](#).



Anexo 13 – Eventos Subsequentes

Ofício Circular CVM/SIN 1/2025

Publicado em 2.1.2025, o Ofício Circular apresenta atualizações sobre a nova dinâmica operacional para obtenção de cadastro e CPF para investidores não residentes dispensados de registro na Autarquia, nos termos da Resolução CVM 13.

Segundo o documento, a nova dinâmica deve ser aplicada ao investidor pessoa natural não residente, inclusive quando participante de conta coletiva, de forma que este não depende de nenhum tipo de registro ou autorização da Autarquia para operar, conforme estabelecido no artigo 2º, parágrafo único, da Resolução CVM 13.

Para acessar a íntegra da notícia publicada no *site* da CVM, clique [aqui](#).